



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI N. 0053/2024

“Dispõe sobre a criação do "Selo Escola Amiga do Autista", no âmbito do Estado de Santa Catarina e dá outras providências”.

Autor: Deputado Lucas Neves

Relator: Deputado Camilo Martins

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto Lei nº 0053/2024, de autoria do Deputado Lucas Neves, que objetiva instituir o "Selo Escola Amiga do Autista", a ser conferido às instituições de ensino públicas e privado que, comprovadamente, contribuirão para o acesso à educação e a inclusão social da pessoa diagnosticada com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

Destaca o autor em sua justificativa que a proposta “se fundamenta na necessidade de criar um ambiente educacional mais acolhedor, adaptado e sensível às particularidades desses estudantes, reconhecendo a importância de uma educação inclusiva e consciente.”

Para obter o Selo, as instituições de ensino do Estado deverão adotar algumas medidas, tais como: suporte e apoio educacional e social aos alunos com TEA, capacitação contínua dos professores, realização de campanhas de conscientização, suporte aos pais, bem como criação de espaços de acolhimento sensorial.



Lido na Sessão Plenária do dia 12 de março de 2024, o projeto veio a esta Comissão de Constituição e Justiça, onde avoquei a relatoria, na forma regimental.

Em reunião da Comissão de Constituição e Justiça, realizada em 30 de abril de 2024 requeri, com aprovação dos membros deste Colegiado, diligência externa ao Governo do Estado, por meio da Secretaria de Estado da Educação e da Procuradoria Geral do Estado para subsidiar o relatório e voto nesta comissão. Entretanto, em 13 de junho de 2024, retornaram os autos ao meu gabinete para emitir parecer, por decurso de prazo da diligência solicitada, sem a manifestação dos órgãos consultados.

É o relatório.

II – VOTO

Nos termos dos arts. 72, I, e 144, I, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, compete a esta Comissão de Constituição e Justiça analisar os aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa.

Da análise da matéria, verifico, inicialmente, no que atina à sua constitucionalidade, que a matéria se insere no âmbito da competência legislativa concorrente, a teor do disposto no inciso XIV do art. 24 da Constituição Federal, nestes termos:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

[...]



Ademais, observo que a matéria não se encontra no rol daquelas cuja iniciativa é reservada privativamente ao Governador do Estado, por força do art. 50, § 2º, da Constituição do Estado.

Nesse contexto, no que concerne à constitucionalidade, a meu ver, não há nenhum vício de ordem constitucional que obste a regular tramitação do presente Projeto de Lei.

No que tange à legalidade, observo que o Estatuto da Pessoa com Deficiência - Lei Federal nº 13.146/2015, tem por objetivo a assegurar e promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais da pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania e é isso que a norma projetada fomenta, na medida em que ao criar o **Selo Escola Amiga do Autista** busca reconhecer e premiar as instituições de ensino comprometidas com práticas inclusivas e valorização da diversidade.

Quanto aos demais aspectos de observância obrigatória por parte deste Colegiado, não vislumbro óbice à continuidade da regimental tramitação

Ante o exposto, nos termos das disposições contidas nos arts. 72, I, 144, I, 209, I e 210, II, todos do Regimento Interno da ALESC, voto pela **ADMISSIBILIDADE** do **Projeto de Lei nº 0053/2024**.

Sala da Comissão,

Deputado Camilo Martins

Relator